



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.900140/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.041 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente TEIÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/02/2005

CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EQUIPARAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contraditada pontualmente e sobre a qual o recorrente se restringe a fazer afirmações genéricas, sem atacar diretamente a questão de fato ou de direito.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

As matérias não contestadas por ocasião da impugnação tornam-se definitivas, vez que sobre elas não se instaurou litígio, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto Lei nº 70.235/1972, não devendo ser conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou pedido de compensação relativo a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, supostamente recolhido indevidamente pelo sujeito passivo.

O tributo teria sido apurado por meio de DCTF e recolhido a maior por meio de DARF, tendo ocorrido, segundo a recorrente, erro no preenchimento da Declaração de Compensação – DCOMP.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º de rastreamento 757705148, de 24/04/2008, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista/BA, que indeferiu o direito ao crédito no valor original utilizado de R\$ 39.436,68 (trinta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), não homologando os débitos constantes do PER/DCOMP n.º 20814.77765.140205.1.7.04-5922 (fls. 17/21).

Consta na descrição dos fatos que a partir da análise do DARF discriminado no PER/DCOMP identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, os quais foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada do indeferimento a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, cujo teor é sintetizado a seguir.

- que, segundo o agente do Fisco, a infração decorre da compensação dos valores principais: RS 27.400,28, de Cofins, referente ao mês de outubro de 2004, aponta como fato gerador da exigência que alcança 47.046,27, alegando o fisco compensação sem crédito disponível;
- alega, desse modo, que as compensações das obrigações, objeto deste litígio, aconteceram nas datas corretas, porém no preenchimento da PER/DCOMP e da DCTF registrou-se erro de fato, cuja afirmação pode ser provada de forma incontestável pela documentação acostada aos autos;
- que, por conseguinte, não deve prevalecer a cobrança da Cofins, posto que a mesma tem origem de informação inconsistente sendo incompatível a cobrança do valor principal bem como multa e juros no despacho decisório;
- requer, ante o exposto, e levando ainda em conta diversos acórdãos exarados pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, que recomenda a inaplicabilidade de multa de ofício, nos casos de erro de fato, o arquivamento do presente processo e a nulidade do referido despacho decisório”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA (DRJ/Salvador) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 14/02/2005

DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO.

Não cabe reparo o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DE DECLARAÇÃO COMPENSAÇÃO.

O pedido de restituição e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido“.

Não resignado com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 30/06/2010 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 039), por meio do qual somente pede uma análise detalhada sobre a cobrança efetuada pela unidade de origem e aponta documento dirigido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, faço a análise conjuntamente com a análise das questões de mérito.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com a Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada na DCOMP n.º 20814.77765.140205.1.7.04-5922, de 14/02/2005 (doc. fls. 020 a 024)², por meio da qual o recorrente pretendia compensar créditos tributários de COFINS decorrentes de pagamento a maior com débitos do mesmo tributo.

A Delegacia de origem não homologou a compensação, por ter constatado que o pagamento gerador do direito creditório havia sido integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte vinculados ao período de apuração encerrado em 31/07/2004.

A recorrente alega, ainda em sede de Manifestação de Inconformidade, que compensação das obrigações que resultam neste litígio teria ocorrido nas datas corretas, mas, no preenchimentos das correspondentes PER/DCOMP e DCTF, teria se registrado “erro de fato”, apresentando cópias das referidas declarações como demonstrativo do erro.

Após a análise das alegações da impugnante e dos elementos por ela trazidos, a DRJ/Salvador, por meio do Acórdão n.º 15-23.662 – 4ª Turma da DRJ/SDR (doc. fls. 031 a 035), considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve hígida a não homologação da compensação. Fundamentou-se a decisão sob os argumentos de que não deve ser admitida DCTF retificadora posteriormente à ciência de despacho decisório e que pedidos de restituição e compensação somente podem ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Bem. Já em sede de Recurso Voluntário, a recorrente limitou-se, em dois parágrafos, a pedir uma análise detalhada sobre a cobrança encaminhada pela unidade preparadora e sustentar que o débito já teria sido pago, conforme teria sido demonstrado, segundo a empresa, em requerimento feito em 31 de março de 2009. Tal requerimento, cuja cópia foi carreada às fls. 042, foi dirigido à PGFN anteriormente à decisão de primeira instância e basicamente traz as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade.

Como se vê, a recorrente não trouxe qualquer argumento contra os excertos da decisão de piso que tratam da inexistência de comprovação de seu direito ao crédito e da impossibilidade de homologação da compensação pleiteada.

Alegação genérica não tem o condão de instaurar o contraditório. O Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, deixa cristalino este posicionamento (*verbis*):

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

² Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Já é pacífico neste Conselho que a ausência de impugnação específica torna a matéria preclusa. Neste sentido, trago Acórdão de lavra da i. Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário (Acórdão n.º 3201-003.247; sessão de 26/10/2017):

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/08/2008

PRECLUSÃO.

Não tendo sido apresentadas em impugnação qualquer das razões recursais aduzidas, deve se reconhecer a preclusão.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

A apresentação de alegações genéricas, sem a impugnação específica dos termos da decisão, não enseja a apreciação das razões recursais."

Situação similar também foi julgada por esta c. Turma em *decisum* recente, de relatoria do i. Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, ao qual peço vênia para reproduzir os argumentos utilizados no voto condutor do julgado (Acórdão n.º 3001-000.788; sessão de 14/05/2019):

"Verifica-se, pois que, de fato, a empresa não se insurgiu sobre nenhum dos pontos abordados pelo v. Acórdão recorrido. Em outras palavras, não existe Recurso Voluntário a ser apreciado, uma vez que não foram rebatidos, mesmo que indiretamente, os fundamentos jurídicos formalizados através da decisão guerreada.

A matéria é conhecida deste Colegiado, sendo considerado como inexistente o Recurso Voluntário que não conteste motivadamente a decisão recorrida, haja vista que o apelo deve preencher todos os pressupostos processuais para ser conhecido. Quando não os preenche, não será conhecido, em obediência ao sistema recursal do processo à comando dos arts. 14 a 16 do Decreto n.º 70.235/1972, regramento importante no exercício do direito na lide.

Sob este aspecto, peço vênia ao Conselheiro João Alfredo Duarte Filho para transcrever parte do seu voto que resultou no Acórdão n.º 2001-000.301 - Turma Extraordinária - 1ª Turma, proferido em 27 de fevereiro de 2018, *verbis*.

Reformar decisão para afastar possível engano no julgamento que reflita injustiça corresponde a uma ação muito delicada e, especialmente por isso, o trâmite processual deve ser devidamente observado.

A motivação é pressuposto fundamental para a admissão do recurso. A parte que recorre deve sempre motivar, ou seja, dar suas razões para interpor o recurso, seja pelo seu inconformismo, seja por discordar de algum ponto técnico na decisão. Nesse sentido não basta o Recorrente anexar provas sem dizer do contraditório ao que foi decidido no julgamento anterior".

Conclusões

Diante do exposto, e considerando a inexistência de fato de recurso contestando o teor da decisão recorrida, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luis Felipe de Barros Reche